



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.2004>

## **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E CONTROLE: AS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUAIS DO ADOLESCENTE COMO UM ESPAÇO DE “DUPLA-PENALIZAÇÃO”**

*JUVENILE PENAL SANCTIONS AND CONTROL: THE  
ADOLESCENT'S INDIVIDUAL CHARACTERISTICS  
AS A SPACE OF “DOUBLE-PENALIZATION”*

Deborah Soares Dallemole

Ana Paula Motta Costa

### **RESUMO**

Nesta investigação, busca-se compreender as maneiras pelas quais as características pessoais e sociais do adolescente envolvido em situação de violência podem interferir na aplicação da medida socioeducativa. Através do método dedutivo, realiza-se uma análise crítica sobre os pontos de contato entre os espaços de discricionariedade judicial na aplicação de medidas socioeducativas e os mecanismos de controle da criminalidade. Entende-se que a possibilidade de considerações acerca das condições individuais do adolescente permite que se tenha decisões nas quais se utilize de marcadores sociais que são entendidos como riscos a serem contidos e corrigidos por meio do sistema de responsabilização juvenil

**Palavras-chave:** Ato Infracional. Controle. Criminologia.

## ABSTRACT

In this investigation, we intend to comprehend the ways in which the personal and social characteristics of the adolescent involved in violent situations can interfere in the application of a juvenile penal sanction. Utilizing the deductive method, we proceed to a critical analysis of the contact points between the spaces of judicial subjectivity in the application of the sanctions and the mechanisms of criminal control. With this study, we understand that the possibility of considerations about the adolescent's individual conditions allows judicial decisions that can utilize social markers viewed as risks to be contained through the juvenile responsabilization system.

**Keywords:** Infraction. Control. Criminology.

## INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa pretende-se responder à pergunta: “*de que forma os mecanismos de controle podem interferir na individualização da medida socioeducativa?*”. Para isso, utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica acerca dos conceitos envolvidos no problema, para, ao fim, a partir deste quadro geral, entender as peculiaridades do controle no âmbito do direito penal juvenil.

Como tema de pesquisa, tem-se a incidência dos mecanismos de controle na aplicação de medidas socioeducativas. Busca-se, com esta investigação, compreender as formas pelas quais as instituições e os seus atores, através da atuação no controle da criminalidade juvenil, podem interferir na escolha por uma medida socioeducativa em detrimento de outra.

Parte-se da hipótese de que, em razão da lógica pela qual opera o sistema de justiça penal juvenil e pelos contextos culturais e socioeconômicos nos quais estão inseridos os seus agentes, as condições pessoais dos adolescentes podem ser utilizados como forma de operar uma dupla penalização sobre uma população que não tem os seus direitos garantidos em outras esferas. Deve-se reconhecer a importância dos locais sociais dos quais vêm cada ator social – juiz, promotor, adolescente, vítima – e como estas identidades e sistemas de valores interferem no processo

decisional, podendo-se utilizar como parâmetros da pertinência de determinada medida socioeducativa mais dura fatores que são marcadores de uma condição social marginalizada do adolescente.

O trabalho divide-se em três tópicos. Um primeiro, que se destina a conceituar o controle da criminalidade e seus mecanismos e instituições, para delimitar em que sentido se pretende compreender as dinâmicas envolvidas no problema proposto. O segundo tópico destina-se a traçar os direitos de adolescentes quanto à sua responsabilização pela prática de atos infracionais, momento no qual se pretende compreender o que a legislação brasileira garante a estes jovens e a forma pela qual deve se dar a atuação jurisdicional nestes casos. Por fim, o terceiro tópico, analítico, destina-se a identificar os possíveis pontos de contato entre a determinação de medidas socioeducativas e a influência de mecanismos de controle, a fim de que se compreenda de que maneiras o espaço de discricionariedade judicial pode ser preenchido não a partir de uma lógica alinhada aos direitos dos adolescentes, mas sim ao controle do delito num sentido mais amplo.

## **O CONTROLE DA CRIMINALIDADE E SEUS MECANISMOS E INSTITUIÇÕES**

Como explicitado, o objetivo desta investigação é compreender as maneiras pelas quais os mecanismos de controle podem vir a interferir na determinação da medida socioeducativa, dada a existência de um espaço de subjetividade no momento de decidir qual será aplicada ao caso concreto. Assim, mostra-se necessário abordar-se, primeiramente, o conceito de controle que se utilizará para esta análise.

Utiliza-se o conceito de *controle* a partir de David Garland. Em “A Cultura do Controle”, o autor faz uma narrativa histórica, na qual analisa os contextos norte-americano e britânico e a alteração do modelo de previdencialismo penal na década de 1970, para uma forma de controle própria da pós-modernidade, marcada por um encarceramento em massa. Conforme Garland (2008), há um progressivo decaimento do welfarismo penal com foco na reabilitação e a emergência de um complexo do controle

do delito, movido por duas forças transformadoras importantes, as mudanças sociais, econômicas e culturais associadas à modernidade tardia e as alianças políticas e as mudanças em políticas públicas, que passam a ser associadas ao neoliberalismo.

Necessário que se faça uma ressalva quanto à definição de controle para a sua utilização nesta pesquisa. O conceito de controle atual definido por Garland é posterior ao previdencialismo penal, algo relacionado à prevenção especial positiva – tema que se abordará de forma pormenorizada no tópico subsequente. As conceituações de Garland sobre o controle dizem respeito a um contexto estadunidense após a década de 1970. Dessa forma, é preciso ter-se em mente que no Brasil, os tempos dessas mudanças narradas pelo autor são distintos, assim como os contextos históricos, culturais e sociais nelas envolvidas. Quanto ao direito penal juvenil brasileiro, como se demonstrará a seguir, ainda se possui discurso ligado à prevenção especial positiva – algo que, para Garland, seria algo anterior à cultura de controle atual por ele definida. Com esta ressalva feita, a fim de evitar eventuais contradições na compreensão desta pesquisa, estabelece-se o controle a partir de Garland, contudo, como uma categoria analítica que, ao longo do texto, será contextualizada à realidade brasileira e aos direitos dos adolescentes envolvidos em situação de violência.

O atual estado da cultura de controle, a partir deste marco teórico, é causado por uma lista multidimensional de fatores, dentre os quais se destacam (i) maiores oportunidades para o delito, em razão do aumento de bens em circulação; (ii) a redução de controles situacionais, com as casas vazias ao longo do dia a partir do ingresso da mulher no mercado de trabalho e a transformação dos centros das cidades como locais de circulação e não de moradia; (iii) o incremento da população de risco, em particular pelo crescimento da parcela de adolescentes homens com uma mobilidade fora da disciplina do trabalho e da família, crescendo numa cultura de grandes aspirações e satisfações imediatas; (iv) a redução na eficácia do controle social, pelo afrouxamento de controles informais, com a transformação do espaço social em algo mais alargado, anônimo e menos vigiado e com o maior questionamento das autoridades<sup>1</sup>.

A partir da combinação de fatores que resulta no crescimento da taxa de criminalidade, Garland considera que o crime torna-se algo normalizado, como uma parte da realidade cotidiana. O controle do delito torna-se uma das reações a essa normalização da criminalidade, reação esta que se verifica tanto na opinião pública, quanto nos agentes do sistema de justiça criminal e que se fundamenta nos respectivos contextos culturais em que se encontram. Os atores sociais e as agências do sistema de justiça criminal passam por uma série de adaptações, dentre as quais se destaca o reconhecimento por parte do Estado acerca dos limites da soberania (YOUNG, 2020). Isso significa, a parir de Garland, que o aparato estatal cresce, mas o sistema de justiça criminal passa a ser parte de um complexo de controle mais amplo, através da aliança com a segurança privada ou com as autoridades locais, por exemplo, a fim de buscar uma maior efetividade do controle e uma redução do risco.

Dada a multiplicidade de fatores e de atores sociais, as reorientações das políticas públicas possuíam um caráter contraditório, “esquizofrênico”, diante dos discursos conflitantes – um vendo o delito como normalidade, outro que identifica o delito como maldade, diferença, ambos com o ponto em comum de reagirem ao welfarismo penal, próprio da modernidade. Por fim, pode-se apontar o entendimento de Garland no sentido de que o delito foi se tornando cotidiano e o público e os membros do sistema de justiça criminal foram a ele adaptando-se. As adaptações dentro da sociedade civil seriam o eixo central da transformação da cultura do controle, com respostas repressivas e preventivas – há um crescimento da punitividade neste período, mas, ao mesmo tempo, há o desenvolvimento de uma cultura de segurança, de precaução e de prevenção. Formam-se duas criminologias, a do outro e a de si mesmo. Logo, nas palavras de Jock Young sobre o livro “Cultura do Controle”, “qualquer que seja a influência do sistema de justiça criminal, dos políticos e dos meios de comunicação, são as adaptações dentro da sociedade civil, o que constitui o eixo dessa transformação” (2020, p. 31).

Ressalta-se que não se ignora na presente investigação as críticas apontadas à construção de Garland em “A Cultura do Controle”. Há de se reconhecer o problema quanto à metodologia utilizada, diante da impossibilidade de universalizar-se a experiência norte-americana,

que é, em vários níveis, excepcional em termos de condições sociais e econômicas – nível de desigualdade, sociedade de mercado, o “sonho americano”, nível de segregação racial, posse de armas de fogo, dentre outros (YOUNG, 2020). Também sofreu críticas quanto à sua construção da “normalidade”, pois não expõe de forma clara em que sentido utiliza a questão da *normalidade* do crime na sociedade da modernidade tardia – se é normal no sentido estatístico, normal no sentido de não ser algo patológico, ou se normal no sentido de sua motivação ser mundana, como qualquer outra transação econômica (YOUNG, 2020). A normalização da criminalidade em Garland, de acordo com Young, seria utilizada como uma metáfora para a noção de uma patologia social, porém, ainda assim, há necessidade de investigar-se a questão da prática de delitos para além de motivações pessoais e analisar-se o papel da estrutura social e da incerteza econômica na intensidade da ação delituosa (YOUNG, 2020).

Pode-se ver, com isso, que Garland faz um trabalho que desenha – ainda que com falhas – a modificação do controle no contexto estadunidense, porém não traz conclusões políticas, ou quanto à prevenção do delito, às parcerias, aos controles situacionais e à proteção das vítimas (YOUNG, 2020). Estas ressalvas são realizadas pois pretende-se com este trabalho compreender a incidência do controle na aplicação das medidas socioeducativas conforme previstas na legislação brasileira, o que traz um contexto social, econômico e legislativo distinto do estudado por Garland. Contudo, apesar disto, entende-se que o autor é capaz de trazer chaves de interpretação que podem auxiliar a entender como os mecanismos de controle do delito podem influenciar a aplicação da medida socioeducativa de acordo com os aspectos pessoais do adolescente.

Alessandro Di Giorgi, numa perspectiva mais econômica acerca do controle, aponta ligações entre as maneiras e os dispositivos de controle e o sistema econômico vigente. De acordo com o autor, com o decaimento do fordismo nos anos 1970 (mesma época em que Garland nos aponta como momento de intensificação da atual cultura do controle), com ele passam a ser vistos como ineficazes também as formas de controle destinadas à correção e à disciplina dos desviantes e do welfarismo. A sociedade pós-fordista – que coincide com a citada pós-modernidade de Garland –, dirige os seus mecanismos de controle à contenção da população excedente e

da força de trabalho desqualificada e irregular, não mais pela disciplina, mas pelo domínio externo (GIORGI, 2006).

A partir de Giorgi, haveria, portanto, uma lógica atuarial no sistema penal, o qual se basearia em questões probabilísticas e a partir da produção estatística de uma classe enquanto um simulacro do real, sem subjetividade. Isto seria uma forma de atender ao regime de eficiência, inserindo um grupo – como um todo – dentro da categoria de *perigoso*, dispensando a análise individual de cada pessoa. O agrupamento de indivíduos dentro de classes definidas de fora, sem subjetividades e como uma representação plastificada da realidade, serviria para trazer a eficiência atuarial ao sistema penal – reconhecendo-se que, para isto, não serviriam discursos reeducativos ou correccionais, pois isto importaria em analisar a subjetividade da pessoa.

Com base em Garland, tem-se que a alteração dos mecanismos de controle decorre de uma mudança na compreensão do sujeito que comete o delito, que deixa de ser visto como alguém a ser ressocializado, disciplinado, ideal que seria próprio do *welfare state*, para se tornar alguém a ser controlado, noção mais alinhada à modernidade tardia e às inseguranças sociais e econômicas com ela advindas. A isto, somam-se as contribuições de Giorgi, que analisando as influências do sistema econômico na forma de controle do delito, verifica um direito penal atuarial, marcado pela busca por maior eficiência e análises probabilísticas, a fim de evidenciar quais são os grupos de indivíduos que, a partir de um simulacro da realidade, mostram-se mais perigosos ao *status quo* e devem ser controlados.

## **DIREITOS DOS ADOLESCENTES E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Neste tópico, a fim de balizar os termos em que os direitos de adolescentes devem ser garantidos no âmbito penal juvenil, justamente para se contrapor com a construção teórica acerca do controle, traçam-se considerações acerca dos marcos principiológicos e legislativos sobre o tema. Busca-se, com isso, entender qual é a tônica oficial das medidas

socioeducativas, para, depois, verificar de que forma ela pode ser afetada na prática jurisdicional.

O Brasil, com a sua Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a ratificação da Convenção Internacional de Direitos da Criança, passa a adotar a Doutrina da Proteção Integral. Parte-se do reconhecimento normativo de que crianças e adolescentes estão numa condição peculiar de desenvolvimento e que devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos, sendo reconhecida a sua dignidade humana e a necessidade de especial proteção e garantia de seus direitos pelos adultos, identificados na família, na sociedade e no Estado (COSTA, 2013).

Destacam-se, para a finalidade deste artigo, os direitos e deveres de responsabilização do Estado em relação aos adolescentes envolvidos com atos infracionais. Tem-se a opção política criminal de definir-se que os adolescentes que cometam ato penalmente típico entre 12 e 18 anos sejam responsabilizados perante sistema penal próprio e diferenciado dos adultos. Assim, são sujeitos a medidas socioeducativas, que possuem uma natureza jurídica sancionatória, ou seja, impostas depois de apurada a responsabilidade mediante procedimento judicial, no qual o Estado, através do Ministério Público, deve demonstrar sua autoria e ao juiz cabe aplicar a medida cabível, proporcional ao ato cometido e ao nível de envolvimento do adolescente em sua prática (COSTA, 2013). A partir desta compreensão da medida socioeducativa como uma sanção a ser exposta ao adolescente, é que se delimita a atuação estatal, impondo limites legais ao Estado, o qual somente poderá responsabilizar adolescentes na forma e nas hipóteses permitidas pela legislação.

Esse paradigma é completamente distinto do anterior na legislação brasileira. Até 1988, vigorava a chamada Doutrina da Situação Irregular, que tinha como marcos normativos os Códigos de Menores de 1929 e 1979. Tratava-se de uma lógica marcada pela atuação estatal indiscriminada nas famílias dos “menores” em situação considerada como irregular, em relação aos quais se operava a institucionalização e o afastamento da família e da comunidade que seriam responsáveis por esta irregularidade – em geral, aquelas pobres e vulneráveis socialmente (RIZZINI, 2011). Com isso, há um importante histórico, que durou até o fim do século XX, caracterizado por um “sequestro e judicialização dos problemas



sociais”, a partir de uma intervenção do Estado nas vidas de crianças e adolescentes pobres, sem reconhecer-lhes direitos e garantias existentes em outros microssistemas jurídicos do ordenamento (BELOFF, 1999, p. 16). As limitações de intervenção estatal do Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, representam um importante marcador do reconhecimento de pessoas desta faixa etária como sujeitos de direitos e contrapõem-se frontalmente à anterior liberdade que se tinha de o Estado, através dos Juizados de Menores, de privar jovens envolvidos com delitos ou em situações “irregulares” da convivência com sua família e com sua comunidade.

Aos adolescentes autores envolvidos em situações de violência, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se, para além das garantias processuais e a imprescindibilidade da presença de um advogado, a necessidade de aplicarem-se as medidas socioeducativas em respeito à dignidade humana e de observar-se o estado peculiar de desenvolvimento em que se encontram os adolescentes (LIMA; VERONESE, 2012). Lima e Veronese, com base nos ditames da Doutrina da Proteção Integral, sustentam que a “melhor forma de intervir nesse adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação”, através de um processo pedagógico para que se possibilite o convívio cidadão deste jovem em sua comunidade, de forma que as medidas socioeducativas pretendem “educar para a vida social” (2012, p. 153).

Aqui, cabe unir estas concepções com a noção de uma criminologia positivista e da prevenção especial. Salo de Carvalho explica que, no Estado Moderno, a ampliação de direitos fundamentais sobrepõe-se à limitação causada pelos direitos individuais e, conseqüentemente, aumenta-se o escopo de intervenção estatal em matéria penal – primeiro, pelo aumento dos horizontes de criminalização, e, segundo, pela alteração dos próprios fundamentos do direito de punir, voltado à proteção de determinados bens jurídicos. De acordo com o autor, há uma relação entre esta mudança do papel do Estado (para o de proteger os novos bens jurídicos decorrentes dos direitos fundamentais) e a construção da criminologia positivista, a qual reconhece que os indivíduos possuem distintas características (sociais, físicas, etc.) e o Estado teria a função de corrigir este sujeito. Esta perspectiva positivista da criminologia teria uma perspectiva de

defesa social, vez que “para além da legalidade e da ofensa concreta aos bens jurídicos, o desvio se qualifica pelo caráter imoral e antissocial da conduta” (CARVALHO, 2015, p. 207).

O liberalismo trouxe uma separação entre o direito e a moral, afastando o delito do pecado. Contudo, a partir da penalização com base na defesa social, o direito penal torna-se instrumento idôneo para a proteção dos novos direitos e valores que passam a deter a categoria de bens jurídicos e, assim, aumenta-se o rol de condutas passíveis de uma criminalização. Ao Estado Moderno, tendo como objetivo final fornecer as condições formais e materiais que permitam aos indivíduos atingir o ideal de felicidade, algo fundamental, e, em contraponto, deve “diminuir quaisquer óbices ao devir idealizado, aos fatores que geram sofrimento” (CARVALHO, 2015, p. 208). Uma das fundamentações das sanções penais parte de uma noção de prevenção especial positiva, com ressocialização e recuperação, para que o adolescente envolvido com atos infracionais possa integrar-se à sociedade.

Ou seja, o direito penal juvenil possui, dentre outros, o fundamento na noção de prevenção especial positiva, que entra em tensão com o princípio retributivo e com a prevenção geral positiva – ambos servindo como “justificativa para estabelecer uma intervenção mais severa do que seria indicado desde a perspectiva da prevenção especial” (SALAS, COSTA, 2018, p. 08). Assim, a diferença entre o direito penal adulto e o juvenil é que neste último a ênfase é colocada na prevenção especial positiva, no sentido de que a intervenção busca proporcionar ao sujeito meios para que ele tenha uma vida futura sem envolvimento com delitos (SALAS, COSTA, 2018).

Porém, apesar da centralidade da prevenção especial positiva no direito penal juvenil, “os fins associados à gravidade do injusto culpável cometido são tão relevantes quanto” e a necessidade de se assegurar um “mínimo efetivo preventivo geral”, que incide nas decisões sobre o cumprimento da medida socioeducativa, quanto à sua manutenção, substituição ou extinção (SALAS, COSTA, 2018, p. 31). Logo, é possível verificar-se que, em que pese no contexto brasileiro os fundamentos do direito penal juvenil não estejam tão claros nos textos normativos, tem-se

a prevalência da prevenção especial positiva sem, contudo, perderem-se de vista os critérios retributivos e de prevenção geral positiva.

No contexto internacional, são mais explícitas as finalidades da sanção penal juvenil. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, dispõem que a resposta ao delito deverá ser proporcional às circunstâncias e à gravidade da infração e às circunstâncias e necessidades do adolescente e da sociedade. O Tribunal Constitucional do Chile, no mesmo caminho, reconheceu a dualidade de propósito sobre a finalidade da sanção – enquanto uma resposta ao ato considerado delituoso e adequado às circunstâncias pessoais do adolescente. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 40.1 torna a prevenção especial positiva um princípio vinculante, ao reconhecer que se deve levar em consideração a idade da criança e a importância de se promover sua integração na sociedade (SALAS, COSTA, 2018).

Porém, não se pode olvidar da existência de posições doutrinárias distintas que compreendem que a medida socioeducativa não possui uma natureza predominantemente sancionatória. Destaca-se aqui a construção teórica de Veronese e Santos (2015) no sentido de que a perspectiva das medidas aplicáveis aos adolescentes deve ser a de propiciar a eles uma oportunidade de revisão de sua vida pessoal, familiar e comunitária. Entendem as autoras que o sistema de garantias formulado no Estatuto da Criança e do Adolescente sobrepõe-se aos aspectos sancionatórios, exigindo do Estado uma atuação em consonância com a Proteção Integral e que assegure os direitos de adolescentes que tenham praticado uma conduta tipificada.

Diante da não utilização de uma linguagem penal pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei do Sistema Nacional de Socioeducação, entendem Veronese e Santos (2015) que deve haver uma responsabilização do adolescente, que não se confundiria com uma responsabilidade penal. Ressaltam as autoras a importância dos avanços no Direito da Criança e do Adolescente, com uma especialização progressiva nesta temática das medidas socioeducativas, defendendo uma Responsabilização Estatutária – não aproximada ao Direito Penal. Com isto, nesta posição teórica tem-se que um Direito Penal Juvenil dispensaria as conquistas e os avanços

do Direito da Criança e do Adolescente, obstaculizando a construção de uma forma de intervenção fora da lógica punição-retribuição além de dificultar um debate sobre uma aplicação pedagógica das medidas socioeducativas que permita aos adolescentes uma revisão de projeto de vida. Esses obstáculos dariam-se em razão de que uma concepção pedagógica não seria compatível com o entendimento de que as medidas socioeducativas assemelham-se às penas.

Reconhece-se o esforço em buscar uma construção teórica e prática sobre a medida socioeducativa em que sua porção sancionatória não seja a prevalente e na qual o foco principal seja a garantia de direitos de adolescentes e o auxílio no seu processo de desenvolvimento e de construção de projeto de vida. Contudo, entende-se que para a compreensão da aplicação das medidas socioeducativas como um possível local de exercício de controle, objeto da presente pesquisa, mostra-se mais adequada a mobilização de um conceito de medida socioeducativa a partir da primazia de seu caráter sancionatório. A justificativa para que o Estado possa intervir na vida do adolescente é, justamente, a prática de uma conduta que tenha sido previamente legislada como crime ou como contravenção penal.

Konzen (2006) traz uma diferenciação entre a aplicação da medida socioeducativa e a sua execução. A execução da medida tem como objetivo declarado uma função educacional que, a partir da legislação brasileira sobre a temática, coloca o cumprimento de medida como um momento que representa a oportunidade de atender a necessidades pedagógicas dos adolescentes. Porém, a justificação da medida socioeducativa é a responsabilização do adolescente pelo ato praticado – ato este que deve estar tipificado como crime ou como contravenção penal. O aspecto educativo não é, portanto, uma finalidade da medida socioeducativa, mas sim uma propriedade a ser observada no contexto de sua execução. Nessa mesma orientação, Sposato (2013) entende que é necessário reconhecer-se o caráter penal das medidas socioeducativas, trazendo como argumento o fato de que os comportamentos proibidos para os adolescentes correspondem à mesma seleção de comportamentos proibidos para os adultos e apesar de possuírem um conteúdo educativo, as medidas socioeducativas resultam numa restrição de direitos, inclusive

de liberdade, o que as aproxima das penas. A porção do Estatuto da Criança e do Adolescente destinada aos atos infracionais vem, então, como última razão desse sistema de direitos, que é reforçada pela necessidade de tipicidade das condutas.

Apontar-se o caráter sancionatório das medidas socioeducativas não é uma negação ao Sistema de Direitos da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas assemelham-se às penas por serem restritivas de direitos do indivíduo, porém, um adolescente não poderá receber um tratamento igual ao de um adulto no sistema penal – diante do reconhecimento de pessoas nesta faixa etária como em condição peculiar de desenvolvimento, com a incidência da Proteção Integral. O reconhecimento do caráter sancionatório da medida socioeducativa e, conseqüentemente, de um Direito Penal Juvenil, vem no caminho de somar as garantias existentes no Direito Penal àquelas específicas do Direito da Criança e do Adolescente. Entende-se, portanto, pertinente o entendimento de Salas (2013), no sentido de que a educação e a socialização do adolescente devem ser utilizadas não como fundamento da aplicação de uma medida socioeducativa, mas sim como limitador de sua aplicação e como forma de atingir-se uma regulação mais benigna para a restrição de direitos e/ou liberdade impostas, para que o cumprimento da medida seja realizado de forma a reduzir o impacto negativo sobre o adolescente.

Entende-se que é nesta perspectiva que parecem inserir-se as medidas socioeducativas. Tem-se a limitação da intervenção do Estado para situações delimitadas na legislação, garantindo-se ao adolescente a aplicação de sanção somente após um devido processo e com acesso à defesa técnica. Todavia, como um sistema de responsabilização especial, destinado aos adolescentes, a medida socioeducativa possui o seu caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a determinação da intensidade da medida a ser aplicada possui um espaço de discricionariedade judicial, no qual podem estar presentes os elementos quanto à imoralidade da conduta e à necessidade de correção do sujeito, questão que será abordada a seguir.

## **A SUBJETIVIDADE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMO POSSÍVEL FORMA DE PENALIZAÇÃO MAIS INTENSA DE INDIVÍDUOS MARGINALIZADOS**

Neste tópico busca-se entender as maneiras pelas quais a aplicação de uma medida socioeducativa, em detrimento de outra possível, pode ser perpassada pelos mecanismos de controle e, potencialmente, resultar numa forma de dupla penalização do adolescente. Aponta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, § 1º, determina que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL, 1990), de forma que se busca compreender quais são os possíveis espaços existentes nestes critérios legislativos estabelecidos, que permitam uma avaliação judicial que acabe por representar uma manifestação dos mecanismos de controle da população perigosa, a partir dos marcos teóricos abordados anteriormente.

Importante ter-se em vista o contexto socioeducativo brasileiro, a fim de que se possa compreender as implicações do questionamento posto nesta investigação. Na Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (CEGOV, 2020), tem-se que havia em 2019, de acordo com os gestores estaduais, um total de 46.193 adolescentes em atendimento inicial, semiliberdade, internação provisória, internação, ou internação sanção. Os diretores de unidades, por outro lado, informaram um total de 44.417 adolescentes nas unidades, sem especificar-se o tipo de atendimento. A divergência decorre da falta de critérios padronizados de contagem, quanto à data de coleta, abrangência temporal do dado, periodicidade da atualização, dentre outros. Apesar disto, ainda assim é possível constatar-se que há um grande número de adolescentes em atendimento nas unidades socioeducativas brasileiras.

Em 2017, o Levantamento Anual do SINASE apontou que o ato infracional com maior incidência na medida de restrição e de privação de liberdade foi o de roubo qualificado, seguido de tráfico e associação ao tráfico de drogas, em terceiro o de roubo simples, em quarto o de homicídio e, em quinto, o de homicídio qualificado (BRASIL, 2017). Para fins de exemplificação quanto aos perfis de adolescentes internados, tem-

se os dados da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul, na qual, em novembro de 2021, tinha os atos infracionais em que há alguma forma de violência à pessoa como os maiores responsáveis pelas medidas de internação e de semiliberdade, representando um total de 76,4%, dos quais 29,2% eram de roubo, 23,6% de homicídio, 11,8% de latrocínio. Ressalta-se que, embora o tipo penal de roubo tenha como bem jurídico protegido o patrimônio, trata-se de conduta na qual há ameaça ou violência à pessoa, razão pela qual é incluso nesta categoria nas estatísticas analisadas. O restante da população das unidades, decorria de envolvimento com atos infracionais, em sua maioria, vinculados ao tráfico de drogas, representando 20,6% do total (FASE-RS, 2021). Os adolescentes, em sua maioria, possuíam entre 17 e 18 anos, quanto aos atos infracionais com grave ameaça ou violência à pessoa e entre 16 a 18 quanto ao tráfico de drogas. Ainda, outro dado relevante, é que, no Rio Grande do Sul, 94,9% dos socioeducandos possuem uma defasagem entre a sua idade escolar, ou seja, com atraso de dois ou mais anos.

Feitas estas considerações acerca dos adolescentes envolvidos com situações de violência, tem-se o contexto necessário para que se possa analisar as possíveis influências dos marcadores sociais destes jovens quanto às sanções que lhes são impostas. Jaime Couso Salas explica que o fato de as medidas socioeducativas possuírem um caráter educativo e socializador, traz uma possível limitação das medidas restritivas de liberdade, na medida em que implica requisitos maiores em termos de infraestrutura, equipamentos, oferta de programas e qualificação dos profissionais. Outra limitação à restrição de liberdade diz respeito à possibilidade de acesso a saídas semanais ou diárias e de fim antecipado da medida pela suspensão ou remissão, ou por sua substituição por outra medida menos severa – com prazos mais baixos em relação ao sistema penal adulto, ou, até mesmo, sem exigência de prazo nenhum (SALAS, 2013) – sendo este último caso o da legislação brasileira.

Porém, aponta-se que há um problema normativo causado pela intenção ressocializadora da justiça penal juvenil, quanto à adequação da medida às peculiaridades do adolescente, que está inserida no projeto preventivo especial (SALAS, 2013). A subjetivação desta sanção, a partir dos aspectos pessoais do adolescente, associa-se à identificação de “fatores

preditores de criminalidade”, de modo que a individualização com base em critérios de socialização tende a proteger os jovens de classes mais privilegiadas socioeconomicamente (inserção familiar e escolar, futuro promissor), ao passo que aqueles com menos elementos de socialização tendem a sofrer uma resposta penal mais intensa (SALAS, 2013).

Vázquez Gonzales, ao tratar sobre a predição e a prevenção da do envolvimento juvenil em situações de violência, a partir das teorias de desenvolvimento social, explica o que seriam os “fatores de risco” a um adolescente. A prevenção seria dirigida a evitar que crianças e adolescentes incorram em comportamentos antissociais ou delituosos, ao passo que a predição seria, justamente, conhecer as situações de risco que fazem necessária a intervenção preventiva (VÁZQUEZ GONZALEZ, 2003). A partir do autor, tem-se que a família exerce um papel importante no processo de socialização, com influência sobre o futuro comportamento dos filhos – pela comunicação, supervisão, existência de vínculos entre pais e filhos, disciplina adequada, supervisão, exemplos de conduta, dentre outros. Outro fator importante seria a escola, como um local determinante na educação e socialização tidas como corretas para os jovens e, assim, atuando como inibidor de delinquência. O terceiro fator seria o grupo de amigos, enquanto importante no desenvolvimento psicossocial ao oferecer aos jovens um sentido de pertencimento, suporte emocional, normas de comportamento. Ainda, haveria uma relação entre o consumo de drogas e situações de violência – os fatores de risco que contribuem para o uso de substâncias seriam os mesmos, ou muitos similares, aos que influenciam no envolvimento com práticas consideradas delituosas (VÁZQUEZ GONZALES, 2003).

Por fim, abordam-se os fatores sociais e comunitários e os fatores pessoais (VÁZQUEZ GONZALES, 2003). Os sociais e comunitários são objeto de mais discussões na doutrina quanto ao nível de influência direta sobre o envolvimento de adolescentes em situações de violência, porém ainda assim seriam fatores de risco a considerar-se o status socioeconômico, aspectos ecológicos e ambientais do bairro habitado, condições de moradia. Os fatores individuais seriam os de caráter psicológico, desenvolvidos na infância, como nervosismo, preocupações, ansiedades, hiperatividade, dificuldades de concentração, condutas agressivas. Tais



fatores seriam problemas ou carências capazes de influenciar no adequado desenvolvimento de personalidade de jovens e representariam tendências a estes virem a se tornar “imatuross, ególatras, egocêntricos, impulsivos ou agressivos, comportamentos todos esses fortemente associados à delinquência juvenil” (VÁZQUEZ GONZALEZ, 2003, p. 143).

Verifica-se que, dentre os “fatores de risco” à prática de condutas ilegalizadas por adolescentes, alguns (se não a maioria) são perpassados por marcadores socioeconômicos – escola, vida social e comunitária e até mesmo a própria família ou os aspectos psicológicos do jovem, que, para serem tratados, demandam um acesso a serviços de saúde mental, além de profissionais e familiares atentos a estas questões. Desta forma, em que pese possa a adequação das medidas socioeducativas às condições pessoais do adolescente ser utilizado para a garantia de seus direitos – sendo este o seu objetivo declarado –, há uma possibilidade que a mesma seja utilizada para reforçar uma exclusão social. Um sujeito com menos acesso a marcadores de socialização, como escola, família e inserção profissional vista como “promissora”, é passível de sofrer uma sanção mais grave, justamente para lhe garantir, através do sistema penal juvenil, esta socialização que deveria ter sido garantida por meio de políticas públicas universais.

A interferência de determinados marcadores sociais na penalização de sujeitos não é tema ignorado pela doutrina. Em Van Cleve (2016), com as devidas proporções e cuidados quanto à experiência norte-americana específica por ela estudada, é possível vislumbrar os marcadores de raça e de classe no sistema de justiça criminal. A autora, a partir de importante estudo etnográfico, constata que, no contexto analisado, o racismo é sistêmico e institucionalizado, partindo de uma postura supostamente “*colorblind*”, o sistema de justiça criminal acaba por ser um local de realização de práticas e de cerimônias de degradação racial. A partir do trabalho de Van Cleve, tem-se que o racismo faz parte da cultura do processo criminal no contexto estadunidense, sendo reproduzido de forma rotineira pelos profissionais do sistema e são úteis à sua eficiência – de forma que o processo em si já se torna uma maneira de punir, apesar das premissas do *due process*.

No caso brasileiro, há a pesquisa de Vera Malaguti Batista (2003), no qual, a partir do método histórico-sociológico, analisa a criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro na vigência dos Códigos de Menores, entre 1968 e 1988. Numa investigação acerca do histórico de intervenção judicial neste contexto, verifica a importância de marcadores morais e sociais nos processos envolvendo a prática de condutas consideradas delituosas, nos quais eram trazidas características pessoais e morais tidas como danosas, além de questões familiares e sociais como importantes fatores no considerado desajuste do adolescente (2003, p. 75-77). Na visão de Batista, portanto, “o verdadeiro e real poder do sistema penal na América Latina é positivo, configurador e dirigido aos setores pobres e aos dissidentes, com o máximo de arbitrariedade seletiva”, de forma que “pequenas infrações introduzem crianças e jovens pobres a um processo de criminalização que apenas reedita o processo de marginalização a que já estavam submetidos” (2003, p. 133-134).

A partir disto, já é possível começar a notar-se a possibilidade de que os mecanismos de controle, enquanto forma de lidar com a população excedente de uma forma atuarial e eficiente, podem interferir nos espaços de discricionariedade judicial que existem na aplicação de medidas socioeducativas. Não se pode partir do pressuposto de que juízes seriam pessoas neutras e que decidiriam a partir somente das provas constantes nos processos, sem interferências de valores próprios.

Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca, em estudo sobre a argumentação e os aspectos do discurso, apontam que o orador deve adaptar seu discurso ao auditório, a fim de melhor convencê-lo de suas razões (1996). Sustentam os autores que é comum que um magistrado, mesmo conhecedor do direito, “formule seu julgamento em dois tempos, sendo as conclusões a princípio inspiradas pelo que lhe parece ser mais conforme a seu senso de equidade, vindo a motivação técnica apenas como acréscimo” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 48). Com isso, tem-se que a tomada de decisões judiciais pode em determinados contextos ser tomada no âmbito íntimo do juiz, vindo a argumentação técnica como forma de validar a conclusão perante o seu auditório. Os valores são importante ferramenta neste processo de construção da argumentação e de convencimento da racionalidade do discurso.

Os valores universais são vagos, de forma que, no argumento, identificam-se certos valores individuais (mais concretos e identificados aos interesses de um determinado grupo de indivíduos), com o valor universal que é quase indiscutível – inserir “essas escolhas numa espécie de contexto vazio, mas sobre o qual reina um acordo mais amplo” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 48). (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 86). Pode-se pensar que a própria noção de “socializar” o adolescente seja algo universal que necessita de concretização, pois não se tem um acordo sobre a forma pela qual se realizará isto. Aqui entra a importância do discurso judicial na sentença que impõe medidas socioeducativas, para construí-las como opções viáveis para atingir a este valor mais amplo, devendo-se investigar com os valores individuais de que grupo social identifica-se esta solução.

No contexto brasileiro, os magistrados são, majoritariamente, brancos, católicos, oriundos de famílias com ensino superior e inseridas nas profissões jurídicas, bem como são casados com pessoas de semelhante condição socioeconômica, com poucos filhos (CNJ, 2018). Com isso, tem-se que os juízes brasileiros, para além de ocupar uma posição de poder no âmbito do Poder Judiciário, são oriundos de um local socioeconômico identificado com camadas mais abastadas da sociedade.

Jessé Souza, em investigação acerca da classe média brasileira quanto à sua moralidade e quanto à sua gênese, conclui que, no contexto do Brasil, a especificidade vem justamente pela forma das relações entre classe média e entre elite e entre classe média e classes populares (2018). Para isto, é importante o contexto histórico social para se analisarem as relações, que, hoje, são perpassadas pelo capitalismo financeiro, o qual cria “não só uma forma específica de acumulação de capital, com ritmo e lógica peculiares, mas também uma semântica, uma concepção de felicidade e uma narrativa nova para o mundo social” (SOUZA, 2018, p. 224). A estratégia de poder deste capitalismo financeiro é que ela é vendida como uma promotora de liberdade e de realização pessoal, colonizando o vocabulário e a ética da autenticidade individual, em favor de resultados instrumentais a esta forma de poder (SOUZA, 2018).

Assim, conclui Jessé Souza que a vitória deste capitalismo financeiro é, justamente, esta dominação da semântica e das práticas de poder que,

em contraposição ao capitalismo industrial, que permitia identificar-se o opressor, torna mais invisível a opressão e o inimigo e o oprimido acaba por não ter consciência dos mecanismos de dominação a que está submetido (SOUZA, 2018). Um dos pontos altos em sua obra é a investigação sobre a moralidade, apontando que a mesma é definida socialmente, de forma que pressupõe pelo menos duas ou mais pessoas com recíprocas expectativas de comportamento. Em decorrência desta construção social do que é moralidade, “todo indivíduo já nasce dentro de um contexto moral, o qual ele incorpora de modo insensível e irrefletido pela socialização familiar e depois escolar, como algo afetivo e sagrado”, transmitido por pessoas próximas, o que traz uma força emotiva às demandas morais que, descumpridas, geram sentimentos de culpa, ressentimento e autodesvalorização (SOUZA, 2018, p. 25).

Nesse contexto de um poder que busca controlar indivíduos tidos como excedentes, a partir de sua identificação como perigosos em razão do simulacro de realidade do grupo social em que estão inseridos, sendo julgados por juízes identificados com a classe média, marcada por uma moralidade que visa à realização individual, tem-se que há a possibilidade de que as medidas socioeducativas sejam perpassadas por tais fatores. As mudanças sociais associadas ao liberalismo e o decaimento do welfarismo, apontadas por Garland como fatores importantes na atual configuração do controle do delito e a busca por um direito penal eficiente e atuarial decorrente do capitalismo pós-fordista, trazido por Giorgi, casam-se muito bem com as noções de Jessé Souza sobre a forma de exercício do poder do capitalismo financeiro a partir de uma dominação quase que invisível, que consegue identificar os seus valores com os da moralidade social.

Diante disso, a abertura na escolha pela medida socioeducativa a ser aplicada, a partir de considerações acerca das condições e das capacidades do adolescente, mostra-se um local propício à interferência deste poder. Juízes, como pessoas, não são isentas aos mecanismos de controle e, mais do que isto, estão inseridos e são oriundos de uma camada socioeconômica com seus próprios marcadores de moralidade e por suas relações tanto com a elite quanto com as classes mais baixas. O foco na individualidade do adolescente, aliado à esta moral da realização pessoal e ao histórico brasileiro de uma busca por reforma dos adolescentes infratores, abre

a possibilidade de que a medida socioeducativa torne-se uma forma de dupla penalização – pela necessidade de reformá-lo e prepará-lo para a vida social através de uma intervenção mais intensa, exatamente pela falta de acesso a determinados bens e serviços. Este acesso, por sua vez, é dificultado pela própria forma de poder que busca a eficiência atuarial no uso de recursos, critério que não é atendido por políticas públicas que visem a uma efetiva diminuição da desigualdade social e de uma superação de ideais individualistas.

## CONCLUSÕES

Neste artigo, buscou-se compreender de que formas os mecanismos de controle podem interferir na aplicação de medidas socioeducativas. A partir da construção dos marcos teóricos sobre o controle, os direitos dos adolescentes no âmbito penal juvenil e sobre os espaços de discricionariedade existentes na escolha de qual medida socioeducativa será aplicada, entende-se confirmada a hipótese de que sim, os mecanismos de controle podem exercer influência na decisão acerca de qual será a sanção que o jovem envolvido com ato infracional sofrerá.

O controle do delito, pode ser pensado como mecanismos que buscam controlar determinados indivíduos tidos como excedentes à forma de produção de bens e riquezas e que representem risco à ordem social. Não se deixa de utilizar a disciplina, porém, embora permaneça o discurso da necessidade de modificação do sujeito, faz-se presente o objetivo não declarado de controle sobre determinados sujeitos. Certos grupos, tidos como perigosos à lógica do poder vigente, devem ser controlados de inúmeras formas, sendo a mais evidente delas o uso do sistema penal – em razão de sua visão de eficiência financeira, com resultados mais aparentes do que a busca por diminuição das desigualdades que geram estas comunidades vulneráveis. A normalização do delito e as alianças políticas e sociais, junto com a instrumentalização do aparato público para este controle, dão origem a mecanismos que excluem pessoas vistas como “problema” – em contraponto ao anterior bem-estar social, em que se pretendia corrigir e reformar para a vida em sociedade de forma produtiva.

Quando se pensa sobre os adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais, esta discussão toma certas particularidades. Uma das mais importantes é a questão dos marcos principiológicos adotados pelo ordenamento brasileiro sobre o tema, consagrando a Doutrina da Proteção Integral e o reconhecimento dos adolescentes como sujeitos de direitos e a sua responsabilização perante sistema penal próprio. Com isso, deve-se assegurar as garantias processuais e de direitos destinadas também aos adultos, além da adaptação da medida socioeducativa ao ideal de proteção integral e não puramente uma sanção ou um espaço de maiores violações de direitos.

Emerge o problema quando o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando consagrar a atenção à peculiaridade do adolescente, enquanto pessoa em desenvolvimento, não estabelece de forma estanque qual medida socioeducativa deve ser aplicada a cada ato infracional. Havendo a abertura a considerações sobre as condições do adolescente e diante dos mecanismos de controle incidentes na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário, não se pode afastar a possibilidade de que a falta de elementos de “socialização” no adolescente e a presença de determinados “fatores de risco” – como condições familiares, comunitárias e escolares, para além de seus aspectos individuais –, podem acabar sendo utilizados como justificativa para uma sanção mais dura, causando uma forma de dupla penalização pela falta de acesso a estes marcadores.

## NOTAS

1. De acordo com David Garland, o impacto das taxas de delitos foi multidimensional na chamada “modernidade tardia”, involucrado por esses quatro fatores expostos neste tópico. O autor considera que o *boom* de consumo durante as décadas do pós-guerra colocou em circulação uma massa de bens portáteis de maior valor e que passaram a ser atrativos para o roubo: “este incremento exponencial na quantidade de mercadorias circulantes gerou, naturalmente, um aumento correspondente na quantidade de oportunidades para o delito”, ao mesmo tempo em que houve uma redução dos controles situacionais, na medida em que, no contexto norte-americano, as vizinhanças densamente populosas foram substituídas por grandes áreas de subúrbio ou por blocos anônimos de edifícios e as áreas centrais se tornaram em centros de entretenimento sem residentes e cada vez mais casas bem abastadas ficavam mais tempo sozinhas durante o dia, com a saída de homens e mulheres para o trabalho e com a criação de uma sociedade mais estendida e mais móvel com o aumento do uso de automóveis (GARLAND, 2008, p. 160).

## BIBLIOGRAFIA

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2ª ed. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 2. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2003.

BELOFF, May. Modelo de la Protección Integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. Em **Justicia y Derechos del Niño** (p. 09-21). Santiago de Chile: UNICEF, 1999.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 1990.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Levantamento anual do SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em 23 dez. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed, rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502618428/pageid/4>. Acesso em 19 nov. 2021.

CEGOV – Centro de Estudos Internacionais sobre Governo. **Pesquisa de Avaliação do SINASE**. Produto 04 Relatório de pesquisa – avaliação da dimensão entidades do SINASE: etapa 01 (*survey*). Projeto CEGOV PNUD Brasil. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcfc948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em 19 nov. 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro. Em **RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 2, n. 24, 2013.

FASE-RS – Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul. **Perfil da população da FASE em 4 de novembro de 2021**. Disponível em <https://www.fase.rs.gov.br/estatisticas>. Acesso em 23 dez. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 12. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). Em ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (org.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 343-366.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

PERELMAN, Chaim e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado de argumentação: a nova retórica**. [trad.] Maria E.G.G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

VAN CLEVE, Nicole Gonzales. **Crook County: racism and injustice in America's largest criminal court**. Stanford: Stanford University Press, 2016.

VÁZQUEZ GONZALEZ, Carlos. Predicción y prevención de la delincuencia juvenil según las teorías del desarrollo social (social development theories). Em **Revista de Derecho** (Valdivia), vol. XIV, julio 2003, p. 135-158. Disponível em <http://revistas.uach.cl/pdf/revider/v14/art08.pdf>. Acesso em 19 nov. 2021.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. Em **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, 2013 (8): 1-15.

SALAS, Jaime Couso; COSTA, Ana Paula Motta. Substituição e término antecipado da medida privativa de liberdade para adolescentes: estandartes de brevidade da sanção no direito comparado e lições para o direito brasileiro. Em **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, fev. 2019. ISSN 2317-8558. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/90237/52004>. Acesso em: 04 jan. 2022. doi: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.90237>.



SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SPOSATO, Karyna. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. Responsabilização estatutária e os avanços do penalismo. Em **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 117, n. 122, jun/set. 2015, pp. 393-412. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1119/1111> Acesso em: 23 set. 2022. doi: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2015v17e112-1119>

YOUNG, Jock. Em busca de uma nova criminologia da vida cotidiana: uma revisão da *Cultura do Controle*, de David Garland. Em SOZZO, Máximo (org). **Para além da cultura do controle?** Debates sobre delito, pena e ordem social com David Garland (p. 26-56). Porto Alegre: Aspas Editora, 2020.

Recebido em: 4 - 1 - 2022

Aprovado em: 13- 10 - 2022

### ***Deborah Soares Dallemole***

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

E-mail: [deborahdallemole@gmail.com](mailto:deborahdallemole@gmail.com)

### ***Ana Paula Motta Costa***

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia, sob a orientação Franklin Zimring. E-mail: [anapaulamottacosta@gmail.com](mailto:anapaulamottacosta@gmail.com)

### **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**

Farroupilha, Porto Alegre - RS,  
90010-150

